



Manica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

904-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PANAMBI – RS

METALMETH EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.972.338/0001/86, NIRE 43.204.864.971, com sede na Rua Adolfo Henrique Franke, nº 21, Bairro Distrito Industrial, CEP 98.281-000, no Município de Panambi/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

com a finalidade de alcançar o surgimento econômico e financeiro, de modo a conferir concretude às normas constitucionais e legais que estabelecem a função social da empresa, a preservação da empresa, a livre iniciativa e o valor social do trabalho como princípios fundamentais da ordem jurídica pátria, consoante as razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

COMARCA DE PANAMBI - DISTRIBUÍDO E CHTM 16-08-2017 17:17 025483 1/1



1 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

01. A Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Recuperação Judicial"; "LRJ") fixa as regras de competência para o trâmite judicial da ação de recuperação judicial no seu art. 3º, caput, que assesta a seguinte redação:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

02. A homônica deste dispositivo da legislação federal está consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual a Carta da República atribui o dever de uniformização do entendimento sobre tal categoria de normas. A Segunda Seção Corte Superior, responsável pela pacificação da interpretação das normas de direito privado, assentou em seus precedentes que "o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência é aquele onde se situa o principal estabelecimento da sociedade, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico" (CC 116.743/MG, DJE 17/12/2012, AgInt no CC 147.714/SP, DJE 07/03/2017)¹.

03. A empresa recuperanda possui somente um estabelecimento, localizado no Município de Panambi/RS, onde ocorrem as transações econômicas e estão concentrados os atos de gestão administrativa e comando executivo.

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005

1 Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência é aquele onde se situa o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde sitados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJE 07/03/2017)



04. Assim, mostra-se cristalino que o foro competente para a presente ação é o Foro da Comarca de Fariambí/RS.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

05. A Lei de Recuperação Judicial apresenta em suas normas os requisitos a serem preenchidos para que uma pessoa jurídica tenha legitimidade para ajuizar a ação recuperacional. Os comandos legais que veiculam tais pressupostos são os arts. 2º e 48, transcritos abaixo:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

06. No que tange aos requisitos do art. 2º, verifica-se pelo seu contrato social e alterações (anexos), bem como pela finalidade lucrativa que orienta o exercício de suas atividades econômicas, que a Demandante não se enquadra nas categorias previstas nos incisos I e II do preceito legal, dado que se qualifica como pessoa jurídica do círculo privado legalmente constituída na forma de sociedade empresária limitada.

07. Quanto ao art. 48, depreendem-se quatro elementos obrigatórios: (1) mais de dois anos de exercício de suas atividades; (2) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas



extintas judicialmente as responsabilidades decorrentes; (3) não ter obtido a concessão de recuperação judicial ordinária, ou especial da Seção V, há menos de 5 (cinco) anos, e (4) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRJ.

08. As condições estatuídas neste comando legal também se revelam plenamente atendidas pela recuperanda.

09. A Autora desenvolve atividade econômica desde o ano 2002, conforme se depreende do seu contrato social e alterações, assim como das informações deduzidas no CNPJ online (anexo), perfazendo mais de 15 (quinze) anos de atuação no mercado de fabricação de máquinas e equipamentos.

10. A Demandante jamais ingressou ou teve contra si ajuizado ou deferido pedido de falência, o que evidencia o cumprimento do segundo requisito igualmente, nunca pleiteou nem obteve a concessão de recuperação judicial, seja na modalidade ordinária ou na modalidade especial prevista na Seção V da LRJ.

11. Por derracelo, cabe salientar que tanto a Autora quanto o seu administrador e respectivos sócios não foram condenados por qualquer dos crimes estabelecidos na LRJ, nem tiveram contra si propostas ações penais desta natureza.

12. Destarte, a Autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente recuperação judicial, dado que atende aos pressupostos elementares insculpidos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

III – REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LRJ.

13. O legislador ordinário estabeleceu no art. 51 da LRJ os requisitos especiais para o deferimento de uma recuperação judicial. Neste sentido, impende reproduzir a dicação do texto legal:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com



Manica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desse o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação íntegra dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação das valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no sucrito previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se refere em os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



14. A demonstração do cumprimento destas exigências será procedida em dois capítulos. O primeiro veicula o histórico e a importância social da recuperanda, bem como a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, atendendo ao inciso I. O segundo versa sobre as demais condições para o deferimento da recuperação judicial, implementando o disposto nos incisos II a IX.

IV – HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DA RECUPERANDA. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

15. A Autora, empresa METALMETH EQUIPAMENTOS LTDA., é renomada empresa gaúcha dedicada à produção no setor metal-mecânico, com atuação voltada para o desenvolvimento e fabricação de equipamentos e sistemas customizados para a movimentação de grãos sólidos e soluções para controle ambiental.

16. A empresa, fundada por Ricardo de Souza Eckel, iniciou suas atividades no ano de 2002, tendo por objeto social o ramo de serviços de usinagem e soldas, conformação e estampagem de materiais metálicos e não metálicos, pintura e reforma de equipamentos agrícolas e industriais. Quando de sua constituição (registro datado de 02/04/2002), Ricardo Eckel possuía 99% do capital social e Vera Lúcia Eckel possuía 1% do capital social. Na época, a estrutura contava, basicamente, com a força de trabalho apenas de seu sócio fundador e algumas poucas máquinas.

17. Ao longo dos anos a empresa foi conquistando seu espaço, fruto de muito trabalho e dedicação, tornando-se referência no setor. Hoje, possui uma atuação concentrada nas seguintes áreas: a) portos e transbordos; b) armazenagem nível industrial e agroindústria; e c) indústrias de alimentos (engenhos de arroz, engenho de trigo, fábricas de ração, fábricas de óleo, cervejarias, etc).

18. Essa evolução não veio por acaso, sendo fruto do aprimoramento constante dos serviços prestados e dos bens fabricados. *Inovação, eficiência e atendimento personalizado* são palavras que definem a atuação da Autora nos seus 15 anos de existência.



Mânica, Mornão & Vieira
Advogados Associados

19. O Município de Panambi, local da sede da Demandante, é conhecido pela sua especialização industrial dentro do setor metal-mecânico, sendo destaque na produção de equipamentos e máquinas para o setor agrícola.³ É um setor muito importante para economia da região. Seguindo a tradição local, a Metalmet, conseguiu desenvolver produtos com excelência, conforme se verifica nas imagens abaixo:



ELEVADORES, ESTRUTURAS E TRANSPORTADORES DE GRÃOS



DESCARTEAMENTO EM MOEDAS



FILTROS DE MANGAS



FORTES AUTOMÁTICAS

20. O fortalecimento do agronegócio e os incentivos do Governo Federal nesse setor (como, por exemplo, os incentivos para melhorar as condições de armazenamento e auxiliar o escoamento na produção de grãos⁴) foram determinantes para o crescimento da indústria metal-mecânica no Rio Grande do Sul.

21. Além dos investimentos na cadeia de armazenagem, a concessão de créditos subsidiados fez com que os investimentos em unidades de transbordos mais eficientes, em sistemas de captação de pó, etc, aumentassem de forma significativa⁵. Esse momento trouxe

³ http://www.dominiumpublico.gov.br/pesquisa/DetailOtraForm.do?select=efcton=&co_cbra=143172. Em dissertação de mestrado, a pesquisadora Margot Heumann, desenvolveu um importante trabalho acerca do desenvolvimento do Município de Panambi/RS, o qual aponta a importância do setor metal-mecânico para o desenvolvimento econômico da cidade. Acesso em 07/04/2014.

⁴ http://revistaq.bcb.org.br/revista/Common0_EM1239836-18078_00-GOVERNO+ANUNCIA+PAQUETE+DE+REBOLTOES+PARA+CONSTRUIR+SILOS.html. Acesso em 07/04/2014

⁵ <http://sra.eor.br/capacidade-de-armazenagem-de-graos-continua-insuficiente-no-brasil/>. Acesso em 07/04/2017.



Manica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

muitas oportunidades de crescimento para Metalmeth, a qual passou a desenvolver trabalhos para empresas de grande porte, como, por exemplo: COPACOL, AGRÁRIA, CARAMURU, COTRIGAÇU, AURORA, LOUIS DREYFUS, NESTLE, BATAVO, etc.

22. Nesse período (em especial no ano de 2013 em diante), para atender todos os compromissos assumidos, a Metalmeth precisou captar recursos financeiros, adquirir algumas máquinas e ampliar suas instalações. Hoje possui um parque fabril com boa capacidade de produção. Em face do crescimento experimentado, a empresa chegou a ter em seu quadro funcional **110 colaboradores**, dado que revela sua importância na economia local.

23. No ano de 2012 a empresa alcançou uma receita bruta de quase R\$ 13 milhões. Em 2013 os negócios melhoraram, fazendo com que a receita do ano ultrapassasse a casa dos R\$ 20 milhões (*sendo mais preciso, R\$ 20.495.428,63*), o que representou um crescimento de quase 60%. O ano de 2014 foi melhor ainda, momento em que a empresa alcançou seu faturamento máximo, chegando próximo dos R\$ 40 milhões (*receita bruta de R\$ 38.986.227,29*).

24. A partir do ano de 2015 o cenário econômico começou a mudar. Desde então, a economia brasileira vem passando por um momento de queda drástica de suas receitas. Esse período de turbulência econômica atingiu todos os setores da economia (*serviço, comércio e indústria*). O setor metal-mecânico foi fortemente atingido pela recessão, tanto é que a Metalmeth teve uma receita bruta de apenas R\$ 16.654.393,24 em 2015 (uma retração de mais de 50% em relação ao ano anterior).

25. As empresas do setor apresentaram um desempenho preocupante em 2015⁴. Nesse período, muitos projetos foram suspensos e os poucos que continuaram investindo fizeram exigências duríssimas, provocando redução expressiva da margem de lucro em muitos projetos (*sob pena de o projeto ser suspenso*).

26. Na expectativa de que a crise seria passageira, a empresa, para não paralisar suas atividades, tomou mais recursos, a curto e médio prazo, a um custo caro. Esses

⁴ <http://www.smcets.com.br/noticias/2015/05/17/crise-na-setor-metalmeccanico-empresas-brasas-am-desempenho-economico-preocupante-nos-primeiros-cinco-meses-de-2015/>. Acesso em 07/04/2015



Marinica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

passivos de curto e médio prazo consomem o fluxo e acabam gerando despesas financeiras altas, tendo em vista a necessidade constante de prolongamento da dívida, bem como a necessidade de ingresso de capital, ainda que estes acarretem significativos custos financeiros.

27. Outra medida adotada foi a redução do quadro de funcionários. Hoje, a empresa conta com 75 colaboradores (custo médio da folha de salários: R\$ 215.000,00 – sem os encargos legais).

28. Em 2016 a empresa implantou uma série de medidas visando a superar esse momento de grave crise, com uma reestruturação administrativa e comercial. As mudanças foram pensadas para trazer mais agilidade e eficiência à operação, objetivando alcançar novos mercados e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Neste pacote de mudanças, alguns produtos foram avaliados/revisados para tornarem-se mais competitivos, alguns processos internos foram adequados, houve a redução do quadro de funcionários (conforme citado acima), redução de horas extras e de custos operacionais, renegociações de dívidas, etc.

29. Apesar de todo o esforço da Melalmet: em aperfeiçoar sua operação e alavancar as vendas, a economia como um todo não mostrou sinais de reação. A indústria tem dado sinais de reação, mas tudo indica que a recuperação será lenta e gradual¹.

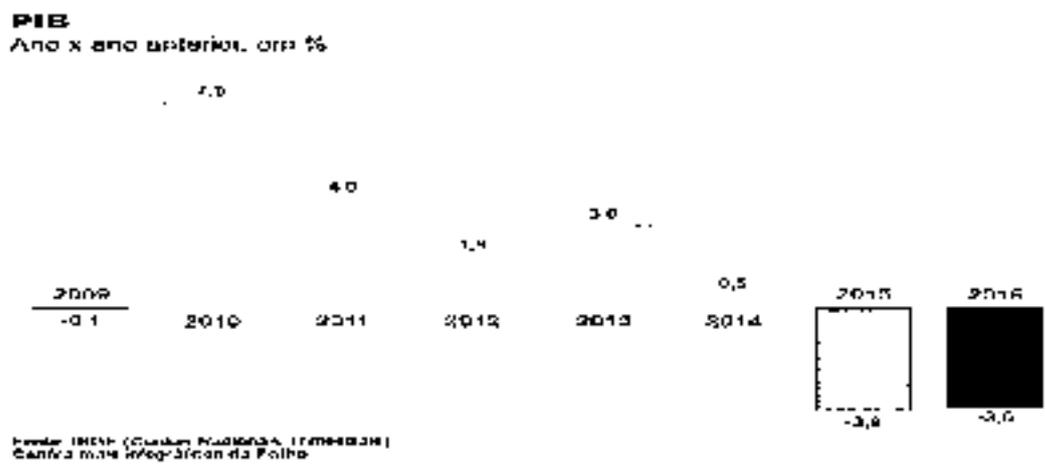
30. Conforme dados divulgados pelo IBGE, o ano de 2016 encerrou com queda de 3,6% no PIB (Produto Interno Bruto), sendo o segundo ano seguido de diminuição do Indicador, que já havia recado 3,8% em 2015. Desde o início da recessão, em 2014, o país acumulou queda de 9% do PIB. Conforme divulgado recentemente na Folha de São Paulo on line² (em 07/03/2017), ***'Além da profundidade, a recessão no período se destaca por sua dispersão em todos os setores da economia, algo incomum em períodos de crise anteriores, diz Rebeca Palis, coordenadora de contas nacionais do IBGE. No ano, a agropecuária caiu 6,6%, seguida pela indústria (queda de 3,8%) e pelos serviços que recuaram 2,7%. Desde 1996 o país não tinha quedas nos três principais setores da***

¹ <http://www.valor.com.br/brasil/4929318/dados-mostram-que-alem-de-lenta-recuperacao-sara-dasigual> Acesso em 07/04/2017.

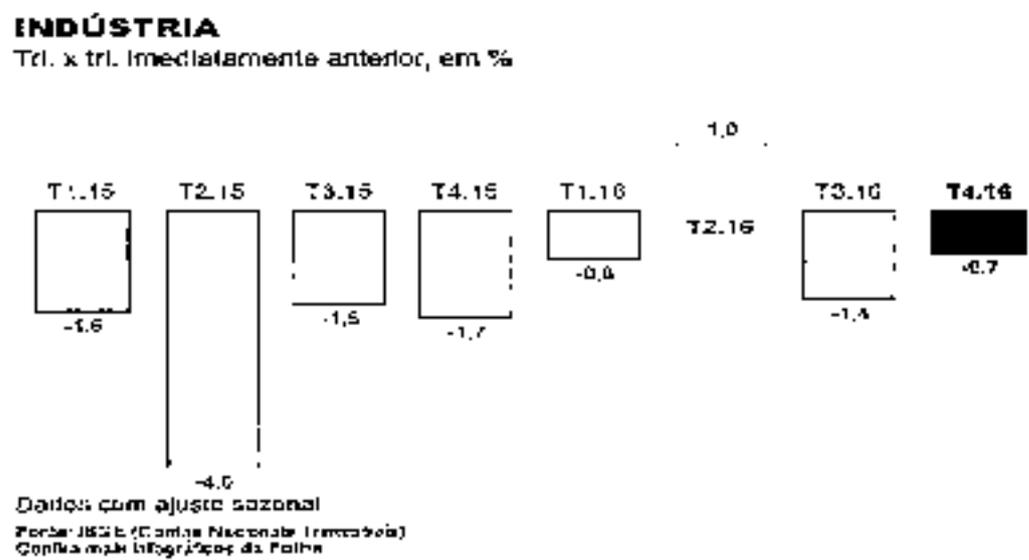
² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1634275-pib-do-brasil-cai-36-em-2016-e-amarga-segundo-ano-de-queda.shtml>. Acesso em 07/04/2017



economia. A taxa de investimento em 2016 foi a pior da série histórica do IBGE³¹. Eis os dados do PIB no quadro abaixo:



31. Conforme dados dos dois últimos anos (análise setorial), a Indústria vem enfrentando dificuldades para reagir. Veja-se:



32. Na Metalmeth os resultados não foram diferentes em 2016. Apesar de ter sido um ano um pouco melhor do que o anterior, com receita bruta de R\$ 20.973.694,99, não foi suficiente para melhorar o quadro em que a empresa se encontra. Em face dos compromissos assumidos, em especial empréstimos de curto e médio prazo, a empresa fechou o ano com prejuízo. Neste segmento, considerando que a margem de lucro que se pratica não ultrapassa 8%, aliado a um custo operacional elevado, a Autora, para atingir o ponto de equilíbrio, precisa



atingir um faturamento de cerca de R\$ 25 milhões/ano. Segue abaixo quadro com as informações (referentes às receitas) dos últimos 4 (quatro) anos.

	RECEITA BRUTA	RECEITA LÍQUIDA
2013	R\$ 20.495.422,63	R\$ 17.164.352,14
2014	R\$ 38.985.227,29	R\$ 20.593.369,61
2015	R\$ 19.864.393,24	R\$ 13.435.393,05
2016	R\$ 20.973.694,99	R\$ 17.545.991,46

33. Em virtude dos ingressos substancialmente reduzidos nos anos de dificuldade, a Requerente se encontra com elevado grau de endividamento (*considerando o porte da empresa*), tendo de lidar com altos passivos de curto e médio prazo. Assevera-se, por conseguinte, que as principais causas que ensejaram a situação financeira em que as Requerentes se encontram estão relacionadas a: *a) crise financeira, b) crise setorial, c) cancelamentos de contratos/projetos, d) falta de capital de giro, e) elevação dos custos financeiros e administrativos, f) dívidas tributárias e com fornecedores.*

34. Segue abaixo quadro com o resumo das dívidas contraídas com instituições financeiras:

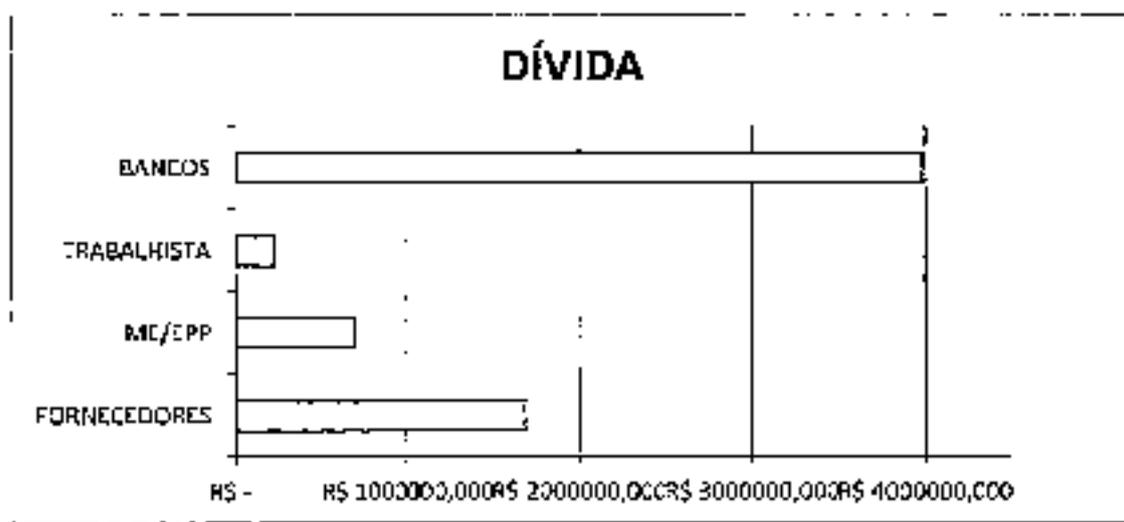
CREDOR	VENCIDO	A VENCER	MODALIDADE
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 184.433,80	R\$ 2315.528,41	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO	R\$ 9.460,00	R\$ 27.000,00	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO	R\$ 2.015,89	R\$ 8.045,40	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO LEASING	R\$ 7.793,59	R\$ 8.936,35	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO LEASING	R\$ 17.414,18	R\$ 17.414,19	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO		R\$ 23.103,58	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO	R\$ 36.158,05	R\$ 145.030,67	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRASESCO	R\$ 64.414,56	R\$ 237.797,86	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANRISUL		R\$ 320.030,00	AVAL
BANRISUL		R\$ 39.659,00	AVAL
SICREDI		R\$ 423.716,68	AVAL
SANTÂNDER		R\$ 1.148.822,16	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BANCO DO BRASIL	R\$ 27.897,39	R\$ 751.727,39	AVAL
BANCO DO BRASIL		R\$ 52.382,58	AVAL
BANCO DO BRASIL		R\$ 67.128,00	AVAL
BANCO DO BRASIL - BNDES		R\$ 249.816,37	AVAL
ITAU UNIBANCO	R\$ 100.000,00	R\$ 918.560,31	AVAL



Manica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

ITAJÁ UNIBANCO - BNOES	RS	1.214.729,56	AVAL
	RS	392.377,46	RS 7.949.847,54
TOTAL DO ENDEVIDAMENTO COM BANCOS		RS	8.326.025,00

35. Em relação aos outros débitos (empréstimos com banco - sem garantia -, débitos trabalhistas, ME/EPP e fornecedores em geral), segue a lista abaixo. Lembrando que no gráfico abaixo não estão incluídos os empréstimos concedidos mediante alienação fiduciária (débito em torno de R\$ 4.335.207,32) e os débitos tributários (valor dos impostos vencidos: R\$ 265.804,76²).



36. Em janeiro de 2017, buscando alternativas para superar a recessão econômica, a Autora conseguiu concretizar quatro vendas que se arrastavam por longos períodos de espera, na ordem de R\$ 14,9 milhões. Em virtude dos contratos firmados e de outras vendas realizadas, a expectativa de faturamento no início do ano superava 16 milhões.

37. Dentre as contratações recentes, destacam-se os 4 (quatro) contratos firmados entre a **Nidera Sementes Ltda.** 'Compradora', CNPJ nº 07.053.693/0038-9/0, com

² A maior parte do passivo federal encontra-se parcelado, mas em virtude das dificuldades que a empresa possa, não está sendo possível efetuar o pagamento. Valor dos tributos parcelados: R\$ 1.616.946,89.

³ Dívida Total (Fornecedores, ME/EPP, Bancos/Aval e Trabalhista), R\$ 6.466.317,95 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais, e noventa e cinco centavos).



sede no Município de Canoas/RS, e a **Metalmeth Equipamentos Ltda**, "Vendedora". Os pactos são de Compra, Venda e Montagem de Equipamentos, bem como de Prestação de Serviços. Todos os pontos dos contratos foram ajustados entre as partes, não havendo divergência ou dúvida em relação à negociação. Em sendo assim, as partes assinaram dois deles em janeiro de 2017 e outros dois em março de 2017, todos com firma reconhecida.

38. Segue abaixo descrição dos contratos referidos (valor, objeto do contrato e cronograma de pagamento):

1) VALOR: R\$ 4.622.380,30. Tem como objeto a compra, venda e instalação de **5 (cinco) PASSARELAS METÁLICAS ABERTAS (GM-01, GM-02, GM-03, GM-04 e GM-05) e 1 (uma) TORRE METÁLICA (TO-01)**, conforme especificado na proposta nº 12777-07, datada de 16 de janeiro de 2017. **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO: 0,5% (R\$ 231.119,02) pagos como sinal da confirmação do pedido; 25% pagos em 60 dias da confirmação do pedido; 20% pagos mediante o início da fabricação; 30% pagos mediante o faturamento e entrega de materiais; 10% pagos quando do início da confirmação do serviço de montagem; 0,5% pagos quando da confirmação da conclusão da montagem; e 05% pagos quando da realização da entrega técnica.**

2) VALOR: R\$ 5.552.231,80. Tem como objeto a compra, venda e instalação de **TRANSPORTADORES DE GRANÉIS, ESTRUTURAS METÁLICAS e B SILDOS METÁLICOS**, conforme especificado nas **propostas nº 14150-03 e nº 12777-07, datadas de 16 de janeiro de 2017.** **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO: 0,5% (R\$ 277.611,59) pagos como sinal da confirmação do pedido; 25% pagos em 60 dias da confirmação do pedido; 10% pagos mediante a mobilização da equipe de montagem; 50% pagos em liberações mensais conforme cronograma pré-estabelecido; 10% mediante a conclusão do serviço.**

3) VALOR: R\$ 1.786.812,00. Tem como objeto a compra, venda e instalação de **9 (nove) SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE PÓ E DEMAIS PEÇAS AUXILIARES**, conforme especificado na proposta nº 12739-09, datadas de 16 de janeiro de 2017. **CRONOGRAMA DE PAGAMENTO: 0,5% (R\$ 89.340,60) pagos como sinal da confirmação do pedido; 25% pagos em 60 dias da confirmação do pedido; 20% pagos mediante o início de**



fabricação; 30% pagos mediante o faturamento/entrega dos materiais, 10% pagos quando do início da confirmação do serviço de montagem; 0,5% pagos quando da confirmação da conclusão da montagem, 0,5% pagos quando da realização da entrega técnica.

4) VALOR: R\$ 2.945.000,00. Tem como objeto a compra, venda e instalação de (um) GUINDASTES DE PÓRTICO para carga de Navios, Modelo Grab Hidráulico 550670000, conforme especificado na proposta nº 12778-04, datada de 10 de março de 2017. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO: 30% (R\$ 883.500,00) pagos como sinal da confirmação do pedido; 20% pagos no início da fabricação; 30% mediante o faturamento/entrega de materiais; 10% pagos quando do início da confirmação do serviço de montagem; 05% pagos quando da conclusão do serviço de montagem; 05% pagos quando da realização da entrega técnica.

39. As empresas são parceiras de longa data, não existindo nenhuma rusga até então, motivo pelo qual firmaram recentemente os contratos acima descritos. O montante envolvido, de R\$ 14.906.424,10, resultará na injeção de recursos capazes de impedir a deterioração da situação já grave da Autora, preservando as suas atividades e os empregos. Trata-se de recurso essencial ao funcionamento da empresa.

40. Os contratos com a Nidera são essenciais para a continuidade das atividades econômicas da firma, sendo imprescindíveis para o sobrevimento.

41. Ocorre, todavia, que de maneira surpreendente, após a assinatura dos contratos e do pagamento do sinal previsto, a contratante exigiu a apresentação de **seguro garantia**, emitido por instituição bancária, em relação aos pactos, embora já tivessem sido assinados. Entretanto, nos contratos não consta nenhuma exigência nesse sentido. Ademais, a contratante não deixou de cumprir nenhuma das obrigações assumidas contratualmente.

42. Para agravar a situação, nenhum banco procurado pela empresa conceder o seguro, mesmo que recebesse o valor de mercado, em razão do quadro de crise e das restrições que possui. Os contratos estão sob risco agudo de ser rescindido o não pago pela Nidera, pois o seguro garantia não foi obtido. Após trocas de e-mails e reunião presencial, a Nidera escolheu qualquer tipo de negociação, sendo categórica ao afirmar que só vai efetuar os pagamentos após a apresentação do seguro garantia pela contratada.



43. Ante o cenário demonstrado, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Autora identifica no instituto da Recuperação Judicial o único meio para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar seu passivo. Esse último evento, envolvendo a Niciera, fragilizou ainda mais a situação econômico-financeira da Autora.

44. A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, constitui medida imprescindível para transpor a crise econômico-financeira atual, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente à preservação da atividade empresarial, mantendo os postos de trabalho e estimulando a atividade econômica.

V – DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

45. Os requisitos adicionais para o deferimento do pleito recuperacional são os elencados entre os incisos II e IX do art. 51 da L.R.J., consistentes na apresentação de balanços patrimoniais, demonstrativos do resultado, relatórios de fluxo de caixa e projeção, relação de credores, relação de empregados, certidões de regularidade, relação de bens dos sócios e do administrador, certidões dos cartórios de protestos e relação dos processos judiciais em que a sociedade figura como parte e estimativa dos respectivos valores demandados.

46. Atendendo plenamente às condições fixadas pelo legislador, a Demandante está juntando em anexo à exordial todos os documentos exigidos legalmente.

47. Os anexos foram divididos em consonância com cada inciso do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, estando assim ordenados:

DISPOSIÇÃO LEGAL	DOCUMENTOS	ANEXO



	Procuração	DOC. 1
	Contrato Social e Alterações	DOC. 2
	Autorização para Ajuizamento da Ação	DOC. 3
	Documentos Obrigatórios Art. 51, Lei nº 11.101/2005	
Art. 51, inc. II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd'.	Demonstrações contábeis reais aos 3 (três) últimos exercícios sociais, contemplando balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Anos 2014, 2015 e 2016.	DOC. 4.a
Art. 51, Inc. III.	Relação nominal completa dos credores, a classificação e o valor atualizado do crédito, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	DOC. 4.b
Art. 51, Inc. IV.	Relação integral dos empregados.	DOC. 4.c
Art. 51, inc. V.	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	DOC. 4.d
Art. 51, inc. VI.	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	DOC. 4.e
Art. 51, inc. VII.	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.	DOC. 4.f



Art. 51, inc. VIII.	Certidões dos cartões de protestos	DOC. 4g
Art. 51, inc. IX.	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	DOC. 4h
CONTRATOS COM A RIDERA ALIMENTOS LTDA	:	DOC. 5

48. Sendo assim, resta claro o cumprimento dos requisitos de deferimento previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

VI – DO COMPROMISSO DA AUTORA EM APRESENTAR O PLANO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 53 DA LRJ.

49. A presente ação visa à obtenção da efetiva recuperação econômico-financeira da Demandante, garantindo concretude às normas constitucionais e legais que estabelecem a função social da empresa, a preservação da empresa, a livre iniciativa e o valor social do trabalho, todos princípios fundamentais da ordem jurídica pátria.

50. A empresa envidará todos os esforços para a superação do estado de crise, de modo a se reestruturar, manter o máximo de empregos possível, resgatar a confiança dos agentes do mercado e satisfazer os credores.

51. Neste cenário, a Autora assume o compromisso de apresentar o plano de recuperação judicial dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento, nos termos do art. 53, caput, da LRJ. Por oportuno, veja-se a dilação do referido dispositivo legal:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o



processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, suscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação da eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

52. O plano proposto seguirá rigorosamente os requisitos materiais previstos nos incisos I a III do art. 53, exibindo (1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; (2) demonstração de sua viabilidade econômica; e (3) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, suscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

VII – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES (ART. 6º, CAPUT E § 4º, DA LRJ). DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

53. Consoante demonstrado acima, a Autora tem condições de se reerguer e satisfazer suas obrigações perante os credores, sob as condições que serão propostas no plano recuperacional.

54. Para viabilizar tal perspectiva, faz-se necessária a suspensão das ações e execuções que contra ela tramitam, com fulcro no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que ostenta a seguinte redação:

Art. 6º A decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação,



M&M&V
Marras, Mourão & Vieira
Advogados Associados

restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

55. Trata-se de uma das medidas mais relevantes que o procedimento da recuperação judicial estabelece para fomentar a superação da crise. Consiste em um período de blindagem contra invasões patrimoniais, também conhecido como *automatic stay period*, que permite a reorganização da firma mediante a manutenção dos seus direitos e bens de capital fundamentais.

56. A suspensão do curso da prescrição e das ações e execução inicia a partir do despacho de processamento da recuperação, nos termos do art. 52, inciso III, da LRF¹⁰. Não obstante a legislação disponha que o lapso temporal de 180 dias não pode ser prorrogado, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua orientação, a qual deve ser seguida por todos os Tribunais e juízes, no sentido da possibilidade de dilação deste prazo:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte asseverou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento desta Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 1:1.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, CJE 1906/2013)

¹⁰ Art. 52. (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 5º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processarem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excepcionados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 45 desta Lei;

57. A Autora tem contra si tramitando diversas ações e execuções, listadas nos Anexos, capazes de resultar em penhoras, arrestos, alienações, dentre outras medidas executivas e expropriatórias que perturbem a posse de seus bens ou mesmo resultem na perda deles, dificultando sobremaneira o exercício das suas atividades.

58. Neste contexto, revela-se imprescindível que no ato jurisdicional de processamento da presente recuperação judicial seja decretada a suspensão prevista no art. 6º da LRF.

59. Além desta providência, qualifica-se como de suma importância a determinação da dispensa de certidões negativas para que a empresa desenvolva suas atividades. A Lei de Recuperação Judicial¹¹ autoriza o deferimento deste pleito pelo juízo no art. 52, inc. II, transcrito a seguir:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 6º desta Lei;

60. Cabe ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça ampliou, em sua jurisprudência consolidada, as hipóteses de dispensa de certidões negativas, abrangendo (1) o recebimento de valores decorrentes de serviços prestados no âmbito de contratos administrativos (RESP 1.173.735¹²); (2) a aprovação do plano de recuperação sem a

¹¹ DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETRÓBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191 A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do Instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



apresentação da certidão de regularidade fiscal, decidida pela Corte Especial no RESP 1.187.404¹²: (3) a participação em licitações, afastando o art. 31, Inc. II, da Lei nº 8.666/93 (RESP 1.471.315¹³).

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.

11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de interpretação, por óbvio, parece ser exigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (à dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata da dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/93 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, prevêm a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental, Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)

¹² DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART.

191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa da suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atenuado, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fixar inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

¹³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.315 - RS (2014/0186534-0)

RELATOR : MINISTRO MAURIC CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : IBROWSE - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : GREISE MARIA HELLMANN

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI E OUTRO(S)

Av. Fernando Ferrari, 1091 | CEP 97050-001 | Fone/fax: 55 5073.8440 | 55 5026.0333

Santa Maria - RS



61. Nesta senda, plenamente justificado o deferimento, em favor da Autora, da dispensa de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, III, e para a participação em licitações, pagamentos por serviços executados em contratos e aprovação do plano de recuperação.

VIII – DA MANUTENÇÃO DOS BENS DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DOS CONTRATOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA.

62. Embora a medida de suspensão das ações e execuções seja de suma importância para viabilizar o reergimento da empresa, existem bens e contratos dotados de caráter essencial para a preservação da atividade econômica que não estão protegidos pela ordem suspensiva, mas merecem a tutela jurisdicional.

63. A noção de essencialidade, neste contexto, não está amparada somente por argumentação jurídica, mas principalmente por razões fáticas robustas que demonstram que determinados bens e contratos constituem condições materiais imprescindíveis para o reergimento.

64. Em termos constitucionais, podem-se inferir a função social do contrato/empresa, decorrente dos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III, bem como os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, estatuídos nos arts. 1º, inc. IV, e 170, caput e inc. VIII.

65. Observe-se a dicação dos dispositivos citados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



Manica, Mourão & Vieira
Advogados Associados

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX I - é garantido o direito de propriedade;

XXII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - função social da propriedade;

VII - busca do pleno emprego;

66. A sociedade da propriedade prevista no Texto Constitucional demanda que os particulares atuem com vistas a satisfazer não apenas seus interesses, mas respeitarem os interesses da coletividade. Isso não significa que o setor privado deva atuar sob orientação do Poder Público ou de entes coletivos, porquanto expressamente vetado pelos arts. 5º, incs. II e XIII, 170, parágrafo único, e 173, *caput*, da Constituição Federal¹⁴.

67. O Legislador Magno vislumbrou a possibilidade de harmonização entre as pretensões individuais e os reclamos sociais. No âmbito empresarial, a compatibilidade se opera fundamentalmente entre o direito à livre iniciativa e o direito de propriedade, de um lado, e, de outro, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego. Depreende-se da Carta da República que as empresas e os indivíduos não apenas podem, mas devem, levar em consideração os impactos coletivos do exercício das suas atividades econômicas.

68. As normas constitucionais irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, merecendo destaque, para os fins deste processo, a previsão da função social do contrato no art. 421 do Código Civil e da função social e econômica da empresa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

¹⁴ Art. 5º (...) I - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é lícito o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



69. O dispositivo legal cível estabelece que *"a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*. Por sua vez, a norma vinculada à recuperação judicial consagra simultaneamente a importância dos aspectos social e econômico da firma ao declarar como finalidade do processo recuperacional *"a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*

70. Nesta linha, verifica-se que o ordenamento jurídico oferece sólido respaldo normativo para a defesa da *manutenção dos bens dados em alienação fiduciária e dos contratos essenciais para a continuidade das atividades econômicas de uma empresa em crise*.

71. O interesse da recuperanda, nesta hipótese, qualifica-se como interesse comum/social, uma vez que a situação de iminente perda de máquinas, equipamentos, imóveis, planta industrial e contratos relevantes com clientes ou fornecedores conduz a severos prejuízos econômicos e sociais, capazes de levar a firma à quebra e a promover demissões em massa de trabalhadores.

72. A jurisprudência pátria chancela a preservação dos bens fundamentais contra constrições e expropriações por parte de credores não sujeitos ao processo recuperacional, abarcando os créditos garantidos por alienação fiduciária. Neste sentido, veja-se o entendimento assentado pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CREDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA FIDUCIANTE. BEM ALIENADO ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR EXPROPRIATÓRIA. INDEFERIDA. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial defendida à empresa devedora. Entretanto, no caso dos autos, o bem móvel dado em garantia é essencial à atividade empresarial da ré.



Maniça, Mourão & Vieira
Advogados Associados

aplicando-se a ressalva da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70065381063, Decima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ellsabele Correa Hoeveler, Julgado em 24/07/2015).

Tribunal de Justiça de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA – PERMANÊNCIA DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA-FIDUCIANTE. NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA. – DECISÃO MANTIDA. – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 22.18995520.59200000, Relator Des. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Julgado em 22/10/2015).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEVEDOR SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituem objeto essencial à atividade da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do bem que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas atividades. (AI 10515130071209001, Relator Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Publicação em 12/05/2014)

73. A mesma orientação foi fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça para outro credor não submetido ao processo recuperacional: o Fisco. Segundo os precedentes vinculantes da 2ª Seção da Corte Superior, vedam-se atos de constrição (penhoras, arrestos, etc) e expropriatórios pelas Fazendas Públicas em execuções fiscais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.



1. Compete a SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreender atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC 126.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

74. No que tange à preservação dos contratos essenciais, o consagrado doutrinador Ricardo Negrão leciona, neste sentido, que a decisão de processamento pode produzir efeitos diversos daqueles expressamente previstos no art. 52 da LRL, referindo como exemplo “a não suspensão do fornecimento de serviços essenciais”¹⁵, os quais são respaldados por contratos.

75. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula nº 57 estatuinto que determinados serviços que não podem ser interrompidos, mantendo a vigência dos contratos mesmo quando houver inadimplência anterior ao pedido de recuperação. *In verbis*:

Súmula 57. A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

76. Cabe mencionar, igualmente, a decisão de processamento exarçada na paradigmática recuperação do Grupo Oi, na qual a magistrada determinou a “suspensão da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e da Empresa. V. 3. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 206.
Av. Fernando Ferrari, 1061 | CEP: 97050-901 | Fone/fax: 55 3028 8440 | 55 3028 0393
Santa Maria - RS.



firmados pela devedora”.⁶⁵ Vê-se os trechos da fundamentação que ampararam tal ordem, que foi posteriormente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

“cusse sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se averiguar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil

A função social do contrato, portanto, é considerada (...) como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevaleça a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida. Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto e violar flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente fariam ajeitados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na fronteira da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CR-888, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.”⁶⁷

⁶⁵ p. 89522.

⁶⁷ pp. 89510-89513

77. O direito positivo e a jurisprudência pátria, por conseguinte, respaldam a manutenção de contratos essenciais para a empresa em crise e da posse bens fundamentais que tenham sido dados em alienação fiduciária.

78. Passa-se, então, à especificação e à comprovação, no campo fático, da importância dos bens e contratos a serem resguardados. A exposição será dividida em dois tópicos: (1) bens essenciais com alienação fiduciária; e (2) o contrato comercial dotado de essencialidade.

Bens essenciais com alienação fiduciária

79. A Autora possui 9 (nove) operações envolvendo credores que não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, em virtude de os contratos terem como garantia a alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.

80. Etencam-se abaixo os contratos e as respectivas garantias:

Credor	CNPJ	Contrato	Nº	Valor	A Vencer	Garantias (Alienação Fiduciária)
Caixa Econômica Federal	00.960.306/0001-04	Convênio Parcelar de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Operações	160.493.691.000/0051-49	R\$ 154.433,80	R\$ 2.315.526,41	Imóvel Matrícula nº 24328 do Registro de Imóveis de Pernambuco. Imóvel Matrícula nº 24329 do Registro de Imóveis de Pernambuco.
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	Cédula de Crédito Bancário	0353382-2	R\$ 9.450,00	R\$ 27.000,00	1 Empresa Super Cargo - 4 toneladas
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	Cédula de Crédito Bancário	0353331-4	R\$ 2.815,89	R\$ 8.045,40	1 Rescondição de Água Médica METAJULI
Banco Leasing S/A	47.509.120/0001-82	Contrato de Arrendamento Mercantil	1343128	R\$ 7.730,59	R\$ 0.900,96	1 Motocicleta Honda MT75-20 CLEVER
Banco Leasing S/A	47.509.120/0001-82	Contrato de Arrendamento Mercantil	1342527	R\$ 17.414,19	R\$ 7.414,12	1 Prancha Viadeira PWH13CT - CLEVER
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	Cédula de Crédito Bancário	753291	R\$ 0,00	R\$ 23.103,56	2 automóveis Onix placas INX0090 e INX0095



Banco Bradesco S/A	50.746.948/0001-12	Cédula de Crédito Bancário	3014093-8	R\$ 38.158,05	R\$ 146.000,62	1 Prensa Hidráulica Tipo C tipo PHCO 3/ TA 300 T
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	Cédula de Crédito Bancário	30826	R\$ 84.414,65	R\$ 297.707,98	1 Caminhão Hyundai HR 1910923
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	Instrumento particular de Confissão e Rescalamento de Dívidas - sem novação		R\$ 0,00	R\$ 1.148.022,18	* FICER Modelo 1202 DE Excaibur 12 Unistamp AD-R 30220 Chassi 7343127917 NF 30966 01 Funcionadeira Amada Modelo AE2510NT série 22510865

81. Os bens que garantem o contrato com a Caixa Econômica Federal são os imóveis nos quais estão localizadas a sede e as instalações industriais da empresa. O imóvel matriculado sob o nº 24328 consiste em terreno urbano com área de 5.530,79m², com um pavilhão industrial em alvenaria com área de 966,39m². Já o imóvel matriculado sob o nº 24329 é um terreno urbano com área de 6.180,05m², no qual também se encontra um conjunto de instalações da indústria.

82. Trata-se, desta forma, de bens de mais alta importância, absolutamente imprescindíveis para o exercício das atividades econômicas da Autora. Caso algum desses imóveis seja retirado da Autora, a recuperação judicial ficará comprometida.

83. Por sua vez, os contratos com os Bancos Bradesco S/A, Leasing S/A e Santander S/A têm como garantia bens móveis indispensáveis para as operações industriais e comerciais executadas pela empresa.

84. A Prensa Hidráulica Tipo C, a Meta'eira Hidráulica, a Máquina FICER Modelo 1202 DE Excaibur 12, a Máquina Unistamp AD-R 30220, a Funcionadeira Modelo AE2510NT, a Empilhadeira Super Cargo 4, o Reservatório de Água Metálico METALIJU, o caminhão Hyundai HR e a Prensa Viradeira contribuem decisivamente para a produção industrial dos equipamentos e sistemas de granéis sólidos e soluções para controle ambiental, que constituem o objeto social da Autora.



85. Os automóveis Onix prestam-se às finalidades comerciais da firma, sendo imperativos para a captação de clientes e a formação e consolidação das relações mercantis da Demandante

86. Verifica-se, deste modo, que os bens móveis objeto de alienação fiduciária com as instituições bancárias privadas possuem caráter de essencialidade para a preservação e o soergimento da empresa.

87. Portanto, em razão da índole fundamental dos bens móveis e imóveis dados em garantia de alienação fiduciária para os aludidos Bancos, mostra-se imperiosa a determinação, por este Juízo, da sua manutenção na posse da empresa, sendo obstados atos constitutivos e alienatórios pelos credores.

Contrato comercial dotado de essencialidade

88. Consoante relatado no capítulo relativo às razões da crise econômico-financeira, a Autora firmou Contratos de Compra, Venda e Montagem de Equipamentos, bem como de Prestação de Serviços, com a empresa Nidera Serrentes Ltda entre janeiro e março de 2017.

89. Entretanto, a Nidera exigiu seguro garantia, exarado por instituição bancária, em relação aos pactos, embora já tivessem sido assinados. Vale ressaltar que nada consta nas avenças sobre seguro, nem havia sido discutido nas tratativas. Para agravar a situação, nenhum banco consultado pela empresa concedeu o seguro, mesmo que fosse pago o valor de mercado, em virtude da crise.

90. Os contratos estão sob elevado risco de ser rompido e não pago pela Nidera, pois o seguro garantia não foi obtido. Com a materialização da recuperação judicial, certamente serão rescindidos, vez que será revelado o contexto de extrema dificuldade financeira em que a Autora se encontra.

91. O elevado montante envolvido nas avenças, de R\$ 14.845.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), resultará na injeção de recursos



capazes de impedir um aprofundamento da situação da Autora, preservando o seu funcionamento e os empregos.

92. Sendo assim, resta cristalino que os contratos firmados com a Nidera ostentam caráter essencial para a continuidade das atividades econômicas da empresa, sendo fundamentais para os esforços destinados ao reerguimento.

93. Por essas razões, afigura-se imperiosa a determinação da sua manutenção dos pactos, mediante a fabricação dos produtos e prestação dos serviços pela Autora e a realização dos pagamentos pela Nidera.

IX- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

94. Conforme amplamente descrito supra, a Autora se encontra em crise econômico-financeira, padecendo de grandes dificuldades para manter-se em funcionamento e cumprir suas obrigações com terceiros, sendo que várias delas estão atrasadas e protestadas.

95. Neste contexto, impossível o pagamento das custas, despesas e honorários do processo judicial de recuperação, de modo a preservar a sua liquidez (capital de giro) e evitar o aprofundamento da crise.

96. Ciente dos inúmeros casos em que as partes de um processo não possuem recursos para pagar os ônus procedimentais, o legislador estabeleceu a gratuidade judiciária no art. 98, caput, do Código de Processo Civil a fim de assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça.

97. Pela sua relevância, observe-se a dicação do preceito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



98. Caso Voesa Excelência entenda não ser caso de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se impenioso que o pagamento das custas, despesas e honorários seja realizado somente quando do encerramento do processo, nos termos do art. 63 da LRJ¹³, momento no qual a situação econômica da empresa poderá estar menos crítica.

X- DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

99. A concessão de tutela antecipada de urgência depende da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Os requisitos estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

100. No presente caso, a medida antecipatória pretendida cinge-se às seguintes determinações: (A) manutenção dos bens na posse da Autora durante o processo recuperacional, vedando-se atos constitutivos e expropriatórios (penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, etc) tanto pelos credores submetidos à recuperação judicial quanto pelos credores não sujeitos, especialmente daqueles com créditos garantidos por alienação fiduciária; (B) expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Panambi/RS para que seja cancelado todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária envolvendo a Autora (imóveis de matrículas nºs 24328 e 24329); (C) sejam suspensos os efeitos dos protestos e de quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra a Demandante, oficiando-se o Tabelionato de Protestos do Panambi/RS; (D) manutenção do contrato comercial com a empresa Nidera; e (E) concessão de gratuidade de justiça.

(A) Manutenção dos bens na posse da Autora durante o processo de recuperação e (B) Expedição de Ofício ao Registro de Imóveis de Panambi/RS

¹³ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Para fins de compreensão do art. 63 reproduz-se a seguir a dicção do art. 61: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 60 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.



101. Os fundamentos jurídicos para a manutenção dos bens na posse da Autora durante o processo recuperacional, impedindo-se constrições e expropriações por credores sujeitos ou não à recuperação judicial, foram expostos nos capítulos VII e VIII desta petição.

102. Enquanto a suspensão das ações e execuções promovidas por credores sujeitos ao procedimento de recuperação possui base legal nos arts. 6º, *caput*, e 52, inc. III, da LRJ, a manutenção dos bens objeto da alienação fiduciária junto a instituições bancárias foi justificada em termos fáticos e somente fundamentada nos arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. XXII, 170, *caput* e incs. III VIII, da Carta da República, e 47 da LRJ, que veiculam os princípios da função social da empresa, da livre iniciativa, do valor social do trabalho e da preservação da empresa.

103. Somam-se aos dispositivos constitucionais e legais indicados, diversos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais.

104. O *fumus boni iuris*, desta forma, restou atendido de maneira robusta.

105. O *periculum in mora* também se verifica na hipótese em tela.

106. Caso a medida liminar não seja concedida, tanto os credores submetidos à RJ quanto os não submetidos buscarão imediatamente a constrição e alienação dos bens móveis e imóveis da Autora, seja por via judicial ou extrajudicial.

107. Materializado este cenário de destruição patrimonial em favor de alguns credores, poderá ocorrer a quebra da empresa, gerando prejuízo social e econômico imenso a todos os envolvidos com a firma, atingindo fornecedores, funcionários e suas famílias, clientes, enfim, parcela significativa da comunidade do Município de Panambi/RS.

108. Ainda, afigura-se imperativa, para a operacionalização da preservação dos bens da Autora, a determinação da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Panambi/RS para que seja cancelado todo e qualquer procedimento de consolidação da



propriedade, decorrente de contratos com garantia de alienação fiduciária envolvendo a Autora (imóveis de matrículas nºs 24328 e 24329). Caso tal medida não seja adotada, os credores com alienação fiduciária poderão adotar procedimentos para reter bens da empresa e satisfazer os débitos.

109. Estão consubstanciados, portanto, elementos suficientes a comprovar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* quanto a estes pleitos.

(C) Suspensão dos efeitos dos protestos e de atos tendentes ao protesto de títulos e Expedição de Ofício ao Tabelionato de Protestos de Panambi/RS

110. A existência de protestos contra a Autora se mostra gravemente prejudicial ao objetivo de preservação da empresa e superação da crise, motivo pelo qual a suspensão de seus efeitos é medida que se impõe, inclusive dos protestos encaminhados a registro durante a tramitação da recuperação judicial, a fim de evitar apontamentos futuros.

111. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou posicionamento no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos dos protestos às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052025861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Amido Ludwig, Julgado em 13/11/2012).

112. Tal medida visa a contribuir para a reorganização da empresa, pois necessita de uma boa imagem no mercado, perante fornecedores e clientes, bem como para possibilitar a obtenção de novas linhas de crédito para dar continuidade ao negócio.



113. Logo, para voltar a operar de forma a competir no mercado, a Autora pleiteia, de forma urgente, o deferimento de tal medida antecipatória

(D) Manutenção dos Contratos Comerciais com a empresa Nidera

114. A sustentação dos contratos comerciais firmados entre a Requerente e a Nidera possui amparo em normas constitucionais e legais, assim como na jurisprudência dos Tribunais, consoante demonstrado no capítulo VIII desta peça.

115. A função social do contrato e da firma, bem como o princípio cardinal da preservação da empresa, estampados nos arts. 5º, XXII, 170, inc. III, da CF, 421 do Código Civil, e 47 da Lei nº 11.101/2006, constituem elementos jurígenos suficientes para a concessão desta importante medida para o soergimento da Autora.

116. Em termos fáticos, provou-se que o vulto do negócio e o seu potencial para evitar o aprofundamento da crise justificam a providência requerida.

117. No que tange ao perigo da demora, está concretizado pelo fato de a Nidera ter exigido a apresentação de seguro garantia para o prosseguimento do negócio e a Autora não ter obtido junto aos Bancos em virtude de sua situação de dificuldade econômica grave. Com o pedido de recuperação judicial, a possibilidade de a Nidera optar pela rescisão dos pactos cresce substancialmente, o que causaria prejuízo de relevo à Requerente.

118. Assim, mostram-se preenchidos os pressupostos da *fumus boni iuris* e *periculum in mora* também quanto a este pleito urgente.

(E) Gratuidade Judiciária

119. As razões para a concessão da gratuidade de justiça foram apresentadas no capítulo IX desta peça inaugural. Residem, em síntese, no fato de a empresa não dispor de



recursos para arcar com as custas, despesas e honorários envolvidos em um processo judicial de recuperação. O art. 98 do CPC/15 constitui o alicerce legal.

120. A urgência do pleito – *periculum in mora* – se verifica em face da obrigatoriedade do recolhimento de valores relativos a custas e despesas processuais ao longo de toda a fide, o que exige que a solução para a questão da gratuidade judiciária seja conferida pelo Juízo quando da primeira apreciação do processo.

121. Assim, configurados estão os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça de maneira antecedente

X- DO PEDIDO.

122. Diante do exposto, a Autora requer:

a) sejam deferidos os seguintes pedidos antecipatórios de urgência:

a.1) concessão da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC/15, ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas para o encerramento do processo recuperacional (art. 63 da L.RJ), uma vez que a Autora não detém recursos para o adimplemento das custas, despesas e custos processuais;

a.2) manutenção dos bens da empresa sob sua posse durante o processo recuperacional, vedando-se atos constritivos e expropriatórios (penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, etc) tanto pelos credores submetidos à recuperação judicial quanto pelos credores não sujeitos, em especial no que tange aos credores com contratos garantidos por alienação fiduciária;

a.3) a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Panambi/RS para que seja cancelado todo e qualquer procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de operações de alienação fiduciária envolvendo a Autora (Imóveis de matrículas nºs 24328 e 24329);

a.4) sejam suspensos os efeitos dos protestos e de quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra a Demandante, oficiando-se o Tabelionato de Protestos de Panambi/RS;

a.5) a manutenção dos contratos comerciais firmados com a empresa Nidera, em virtude da essencialidade destes para a preservação das atividades da Demandante, com amparo nas razões jurídicas e fáticas expostas, notadamente no art. 47 da LRJ;

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial da Autora, exarando-se as ordens jurisdicionais previstas no art. 52, incisos I a V, da Lei nº 11.101/2005, notadamente:

b.1) a nomeação do administrador judicial (art. 52, inc. I)

b.2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, participe de licitações e receba pagamentos por serviços executados em contratos privados e públicos (art. 52, inc. II);

b.3) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, na forma do art. 6º, da LRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (art. 52, inc. III);

b.4) a apresentação, de responsabilidade da Autora, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV);

b.5) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, inc. V);

c) seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

d) seja, ao final, concedida a recuperação judicial, com esteio no art. 58 da LRJ;



e) sejam todas as intimações expedidas em nome dos advogados Drs. Alexandre Carter Manica, OAB/RS 52.579, Lucas Pacheco Vieira, OAB/RS 88.916, e Pablo Augusto Lima Mourão, OAB/RS 92.361, sob pena de nulidade.

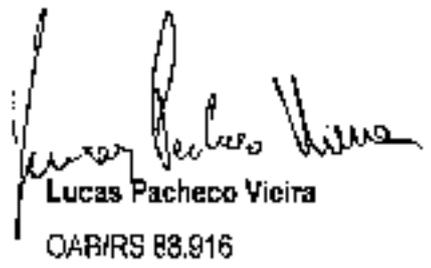
Dá-se à causa o valor de R\$ 6.466.317,95 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais, e noventa e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Santa Maria – RS, 10 de abril de 2017.

Alexandra Carter Manica
OAB/RS 52.579



Pablo Augusto Lima Mourão
OAB/RS 92.361



Lucas Pacheco Vieira
OAB/RS 88.916